

LEI MUNICIPAL Nº 23

Regula o Comércio Ambulante

OSWALDO PIO ANDRIGHETTO, Prefeito Municipal de Santo Augusto,
FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sancionei a seguinte

Lei:

Art. 1º - Comércio ambulante é toda e qualquer forma de atividade lucrativa exercida por conta própria, ou de terceiros, e que se não opera na forma e nos usos do comércio localizados, ainda que com este tenha ou venha a ter ligação ou intercorrência, caracterizando-se nesta última hipótese, pela improvisação de vendas, ou negócios, que se realizarem fora do estabelecimento com que tenha conexão.

Parágrafo único - Não são considerados comerciantes ambulantes os que efetivamente mantenham estabelecimento comerciais instalados no Município e que, pela natureza de seu comércio, tenham de levar o artigo na residência do interessado, para experiência, bem como, os depositários e fabricantes localizados no Município, que venham os seus produtos diretamente a comerciantes estabelecidos.

Art. 2º - Nenhum comércio ambulante é permitido no Município sem o respectivo alvará de matrícula. Infração: multa de Cr\$ 10 a Cr\$ 100,00.

Parágrafo único - O alvará de matrícula para comércio ambulante é individual, transferível e exclusivamente, para o fim para o qual foi extraído e deve ser sempre conduzido pelo seu título, sob pena de multa.

Art. 3º - O alvará de matrícula, será expedido mediante requerimento ao Prefeito.

Parágrafo único - No alvará de matrícula, deverão constar os seguintes elementos essenciais além de outros que forem estabelecidos em Leis tributárias e fiscais:

- a) número de inscrição;
- b) residência do comerciante ou responsável;
- c) nome, razão social, ou denominação sob cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante.

Parágrafo único - No alvará de matrícula, deverão constar os seguintes elementos essenciais além de outros que forem estabelecidos em Leis tributárias e fiscais:

- a) número de inscrições;
- b) residência do comerciante ou responsável;
- c) nome, razão social, ou denominação sob cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante.

§ 2º - O alvará de matrícula só terá validade dentro do exercício em que foi extraído.

§ 3º - O vendedor ambulante não licenciado, ou o que for encontrado sem revalidar a matrícula para o exercício corrente, será sujeito à multa e à apreensão dos artigos encontrados em seu poder até o pagamento da multa imposta.

Art. 4º - É proibido ao vendedor ambulante sob pena de multa de Cr\$ 20,00 a Cr\$ 100,00:

- a) estacionar nas vias públicas e outros logradouros, sem licença especial;
- b) impedir ou dificultar o trânsito por colocar, nas vias públicas ou outros logradouros mesas, cadeiras ou outros objetos quaisquer;
- c) transitar, pelos passeios, conduzindo cestos ou outros volumes grandes.

Parágrafo único - Executa-se à exigência da Letra (b) deste artigo, o estacionamento necessário para efetuar as vendas.

Art. 5º - Os vendedores ambulantes de frutas e verduras, portadores de licença especial para estacionamento, são obrigados a conduzir para coletar lixo proveniente do seu negócio.

Parágrafo único - Executam-se desta exigência os vendedores a domiciliados a domicílio de frutas, verduras e artigos de indústrias doméstica.

Art. 6º - Os vendedores ambulantes de fazendas, roupas feitas, quinquilharias, brinquedos e semelhantes não poderão exercer suas atividades nos dias e horas em que o comércio localizados estiver fechado. Infração: multa Cr\$ 200,00 por vez.

Art. 7º - Os vendedores ambulantes deverão andar munidos de carteira de Saúde. Infração: multa de Cr\$ 50,00 por vez.

Art. 8º - Os vendedores ambulantes notoriamente pobres, com encargos de família, ou não, inválidos ou incapazes para outras atividades, poderão, por solicitação ao Prefeito, ter redução do imposto e taxa do alvará de matrícula, ou mesmo, conforme o caso, isenção de ambos.

Art. 9º - Aplicam-se ao comércio ambulante, nos que couber, as disposições concernentes ao comércio localizado.

Art. 10 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO AUGUSTO.

OSWALDO PIO ANDRIGHETTO
Prefeito

Registre-se e Publique-se

Secretário